



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1791674 - MG (2019/0007861-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : D A C DE A
RECORRENTE : L C DE A
RECORRENTE : D D C
RECORRENTE : D A C
RECORRENTE : T V C
RECORRENTE : D A C J
RECORRENTE : C L R
ADVOGADOS : WOLNEY ARAUJO DIAS JUNIOR - MG025660
DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS - MG108817
ANDREZA CÂNDIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MG126774
JOAO PAULO SALLES PINTO - MG168280
RECORRIDO : L B DA L
RECORRIDO : M DO C F L
RECORRIDO : W B L
RECORRIDO : E R L C
RECORRIDO : S B DA L
RECORRIDO : M DAS G P L
RECORRIDO : E B DA L
RECORRIDO : N M O L
RECORRIDO : D B DA L
RECORRIDO : C A C L
RECORRIDO : M H L DOS S
RECORRIDO : J P DOS S
RECORRIDO : M M L M
RECORRIDO : A V M
RECORRIDO : J B DA L
RECORRIDO : M C L
RECORRIDO : J M B DA L
RECORRIDO : S D DA S L
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL E NULIDADE DE DOAÇÃO TIDA POR INOFICIOSA. PREJUDICIAIS. DECADÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. AÇÃO PROPOSTA POR HERDEIROS EXISTÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO E INTERESSE PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE LESÃO A DIREITOS HEREDITÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* RECONHECIDA. MÉRITO. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO.

1. A Corte estadual entendeu que se tratava de pedido de reconhecimento de união estável c/c nulidade de doação inoficiosa, e não de anulação de escritura pública, cujo prazo prescricional seria o decenal.

2. A discussão sobre a incidência do prazo decadencial de 4 anos não guarda qualquer correlação com o que foi decidido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Os herdeiros tem legitimidade ativa para figurar no polo ativo de ação de reconhecimento de união estável *post mortem* entre seu pai e a suposta companheira, com vistas à declaração de nulidade de doação por ela feita a seus filhos exclusivos, a fim de preservarem seus próprios direitos hereditários.

4. Não há como alterar, em sede de recurso especial, o entendimento de que os finados conviventes formaram uma sociedade de fato e uma união estável antes de se casarem e que, dado o regime de bens que deveria regular essa convivência, a doação feita pela companheira a seus filhos exclusivos violou o direito do varão sobre parte deles, tornando-se inoficiosa. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

5. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

6. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0007861-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.791.674 / MG

Números Origem: 0013046572016 00130465720168130390 10390160013046000
10390160013046001 10390160013046002 10390160013046003
10390160013046004 13046572016 130465720168130390 160012046
2018001244931

PAUTA: 15/08/2023

JULGADO: 15/08/2023
SEGREGADO DE JUSTIÇA**Relator**Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D A C DE A
RECORRENTE : L C DE A
RECORRENTE : D D C
RECORRENTE : D A C
RECORRENTE : T V C
RECORRENTE : D A C J
RECORRENTE : C L R
ADVOGADOS : WOLNEY ARAUJO DIAS JUNIOR - MG025660
DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS - MG108817
ANDREZA CÂNDIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG126774
JOAO PAULO SALLES PINTO - MG168280

RECORRIDO : L B DA L
RECORRIDO : M DO C F L
RECORRIDO : W B L
RECORRIDO : E R L C
RECORRIDO : S B DA L
RECORRIDO : M DAS G P L
RECORRIDO : E B DA L
RECORRIDO : N M O L
RECORRIDO : D B DA L
RECORRIDO : C A C L
RECORRIDO : M H L DOS S
RECORRIDO : J P DOS S
RECORRIDO : M M L M
RECORRIDO : A V M
RECORRIDO : J B DA L
RECORRIDO : M C L
RECORRIDO : J M B DA L
RECORRIDO : S D DA S L
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento /
Dissolução**CERTIDÃO**

C54251615549349445<@ 2019/0007861-1 - REsp 1791674

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0007861-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.791.674 / MG

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C5425161554943449445<@ 2019/0007861-1 - REsp 1791674

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0007861-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.791.674 / MG

Números Origem: 0013046572016 00130465720168130390 10390160013046000
10390160013046001 10390160013046002 10390160013046003
10390160013046004 13046572016 130465720168130390 160012046
2018001244931

PAUTA: 15/08/2023

JULGADO: 22/08/2023
SEGREGADO DE JUSTIÇA**Relator**Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D A C DE A
RECORRENTE : L C DE A
RECORRENTE : D D C
RECORRENTE : D A C
RECORRENTE : T V C
RECORRENTE : D A C J
RECORRENTE : C L R
ADVOGADOS : WOLNEY ARAUJO DIAS JUNIOR - MG025660
DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS - MG108817
ANDREZA CÂNDIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG126774
JOAO PAULO SALLES PINTO - MG168280

RECORRIDO : L B DA L
RECORRIDO : M DO C F L
RECORRIDO : W B L
RECORRIDO : E R L C
RECORRIDO : S B DA L
RECORRIDO : M DAS G P L
RECORRIDO : E B DA L
RECORRIDO : N M O L
RECORRIDO : D B DA L
RECORRIDO : C A C L
RECORRIDO : M H L DOS S
RECORRIDO : J P DOS S
RECORRIDO : M M L M
RECORRIDO : A V M
RECORRIDO : J B DA L
RECORRIDO : M C L
RECORRIDO : J M B DA L
RECORRIDO : S D DA S L
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento /
Dissolução**CERTIDÃO**

C54251615549349445<@ 2019/0007861-1 - REsp 1791674

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0007861-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.791.674 / MG

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

C5425161554943449445<@ 2019/0007861-1 - REsp 1791674

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0007861-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.791.674 / MG

Números Origem: 0013046572016 00130465720168130390 10390160013046000
10390160013046001 10390160013046002 10390160013046003
10390160013046004 13046572016 130465720168130390 160012046
2018001244931

PAUTA: 07/11/2023

JULGADO: 07/11/2023
SEGREGADO DE JUSTIÇA**Relator**Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D A C DE A
RECORRENTE : L C DE A
RECORRENTE : D D C
RECORRENTE : D A C
RECORRENTE : T V C
RECORRENTE : D A C J
RECORRENTE : C L R
ADVOGADOS : WOLNEY ARAUJO DIAS JUNIOR - MG025660
DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS - MG108817
ANDREZA CÂNDIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG126774
JOAO PAULO SALLES PINTO - MG168280

RECORRIDO : L B DA L
RECORRIDO : M DO C F L
RECORRIDO : W B L
RECORRIDO : E R L C
RECORRIDO : S B DA L
RECORRIDO : M DAS G P L
RECORRIDO : E B DA L
RECORRIDO : N M O L
RECORRIDO : D B DA L
RECORRIDO : C A C L
RECORRIDO : M H L DOS S
RECORRIDO : J P DOS S
RECORRIDO : M M L M
RECORRIDO : A V M
RECORRIDO : J B DA L
RECORRIDO : M C L
RECORRIDO : J M B DA L
RECORRIDO : S D DA S L
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento /
Dissolução**CERTIDÃO**

C54251615549349445<@ 2019/0007861-1 - REsp 1791674

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0007861-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.791.674 / MG

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C5425161554943449445<@ 2019/0007861-1 - REsp 1791674

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0007861-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.791.674 / MG

Números Origem: 0013046572016 00130465720168130390 10390160013046000
10390160013046001 10390160013046002 10390160013046003
10390160013046004 13046572016 130465720168130390 160012046
2018001244931

PAUTA: 07/11/2023

JULGADO: 21/11/2023
SEGREGADO DE JUSTIÇA**Relator**Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D A C DE A
RECORRENTE : L C DE A
RECORRENTE : D D C
RECORRENTE : D A C
RECORRENTE : T V C
RECORRENTE : D A C J
RECORRENTE : C L R
ADVOGADOS : WOLNEY ARAUJO DIAS JUNIOR - MG025660
DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS - MG108817
ANDREZA CÂNDIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG126774
JOAO PAULO SALLES PINTO - MG168280

RECORRIDO : L B DA L
RECORRIDO : M DO C F L
RECORRIDO : W B L
RECORRIDO : E R L C
RECORRIDO : S B DA L
RECORRIDO : M DAS G P L
RECORRIDO : E B DA L
RECORRIDO : N M O L
RECORRIDO : D B DA L
RECORRIDO : C A C L
RECORRIDO : M H L DOS S
RECORRIDO : J P DOS S
RECORRIDO : M M L M
RECORRIDO : A V M
RECORRIDO : J B DA L
RECORRIDO : M C L
RECORRIDO : J M B DA L
RECORRIDO : S D DA S L
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento /
DissoluçãoC54251615549349445<@ 2019/0007861-1 - REsp 1791674
CERTIDÃO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0007861-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.791.674 / MG

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C5425161554943449445<@ 2019/0007861-1 - REsp 1791674

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0007861-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.791.674 / MG

Números Origem: 0013046572016 00130465720168130390 10390160013046000
10390160013046001 10390160013046002 10390160013046003
10390160013046004 13046572016 130465720168130390 160012046
2018001244931

PAUTA: 07/11/2023

JULGADO: 28/11/2023
SEGREGADO DE JUSTIÇA**Relator**Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D A C DE A
RECORRENTE : L C DE A
RECORRENTE : D D C
RECORRENTE : D A C
RECORRENTE : T V C
RECORRENTE : D A C J
RECORRENTE : C L R
ADVOGADOS : WOLNEY ARAUJO DIAS JUNIOR - MG025660
DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS - MG108817
ANDREZA CÂNDIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG126774
JOAO PAULO SALLES PINTO - MG168280

RECORRIDO : L B DA L
RECORRIDO : M DO C F L
RECORRIDO : W B L
RECORRIDO : E R L C
RECORRIDO : S B DA L
RECORRIDO : M DAS G P L
RECORRIDO : E B DA L
RECORRIDO : N M O L
RECORRIDO : D B DA L
RECORRIDO : C A C L
RECORRIDO : M H L DOS S
RECORRIDO : J P DOS S
RECORRIDO : M M L M
RECORRIDO : A V M
RECORRIDO : J B DA L
RECORRIDO : M C L
RECORRIDO : J M B DA L
RECORRIDO : S D DA S L
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento /
Dissolução**CERTIDÃO**

C54251615549349445<@ 2019/0007861-1 - REsp 1791674

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0007861-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.791.674 / MG

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

C5425161554943449445<@ 2019/0007861-1 - REsp 1791674

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0007861-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.791.674 / MG

Números Origem: 0013046572016 00130465720168130390 10390160013046000
10390160013046001 10390160013046002 10390160013046003
10390160013046004 13046572016 130465720168130390 160012046
2018001244931

PAUTA: 06/02/2024

JULGADO: 06/02/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D A C DE A
RECORRENTE : L C DE A
RECORRENTE : D D C
RECORRENTE : D A C
RECORRENTE : T V C
RECORRENTE : D A C J
RECORRENTE : C L R
ADVOGADOS : WOLNEY ARAUJO DIAS JUNIOR - MG025660
DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS - MG108817
ANDREZA CÂNDIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG126774
JOAO PAULO SALLES PINTO - MG168280

RECORRIDO : L B DA L
RECORRIDO : M DO C F L
RECORRIDO : W B L
RECORRIDO : E R L C
RECORRIDO : S B DA L
RECORRIDO : M DAS G P L
RECORRIDO : E B DA L
RECORRIDO : N M O L
RECORRIDO : D B DA L
RECORRIDO : C A C L
RECORRIDO : M H L DOS S
RECORRIDO : J P DOS S
RECORRIDO : M M L M
RECORRIDO : A V M
RECORRIDO : J B DA L
RECORRIDO : M C L
RECORRIDO : J M B DA L
RECORRIDO : S D DA S L
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento /
Dissolução

C542516155494349445<@ 2019/0007861-1 - REsp 1791674

CERTIDÃO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0007861-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.791.674 / MG

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C5425161554943449445<@ 2019/0007861-1 - REsp 1791674



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1791674 - MG (2019/0007861-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : D A C DE A
RECORRENTE : L C DE A
RECORRENTE : D D C
RECORRENTE : D A C
RECORRENTE : T V C
RECORRENTE : D A C J
RECORRENTE : C L R
ADVOGADOS : WOLNEY ARAUJO DIAS JUNIOR - MG025660
DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS - MG108817
ANDREZA CÂNDIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MG126774
JOAO PAULO SALLES PINTO - MG168280
RECORRIDO : L B DA L
RECORRIDO : M DO C F L
RECORRIDO : W B L
RECORRIDO : E R L C
RECORRIDO : S B DA L
RECORRIDO : M DAS G P L
RECORRIDO : E B DA L
RECORRIDO : N M O L
RECORRIDO : D B DA L
RECORRIDO : C A C L
RECORRIDO : M H L DOS S
RECORRIDO : J P DOS S
RECORRIDO : M M L M
RECORRIDO : A V M
RECORRIDO : J B DA L
RECORRIDO : M C L
RECORRIDO : J M B DA L
RECORRIDO : S D DA S L
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL E NULIDADE DE DOAÇÃO TIDA POR INOFICIOSA. PREJUDICIAIS. DECADÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. AÇÃO PROPOSTA POR HERDEIROS EXISTÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO E INTERESSE PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE LESÃO A DIREITOS HEREDITÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* RECONHECIDA. MÉRITO. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO.

1. A Corte estadual entendeu que se tratava de pedido de reconhecimento de união estável c/c nulidade de doação inoficiosa, e não de anulação de escritura pública, cujo prazo prescricional seria o decenal.

2. A discussão sobre a incidência do prazo decadencial de 4 anos não guarda qualquer correlação com o que foi decidido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Os herdeiros tem legitimidade ativa para figurar no polo ativo de ação de reconhecimento de união estável *post mortem* entre seu pai e a suposta companheira, com vistas à declaração de nulidade de doação por ela feita a seus filhos exclusivos, a fim de preservarem seus próprios direitos hereditários.

4. Não há como alterar, em sede de recurso especial, o entendimento de que os finados conviventes formaram uma sociedade de fato e uma união estável antes de se casarem e que, dado o regime de bens que deveria regular essa convivência, a doação feita pela companheira a seus filhos exclusivos violou o direito do varão sobre parte deles, tornando-se inoficiosa. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

5. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

6. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por D. A. C. ou D. A. C. de A e outros, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, por maioria de

votos, deu parcial provimento à Apelação n. 1.0390.16.001304-6/002, em acórdão assim ementado (fl. 663):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO OE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - HERDEIROS - LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA.

O herdeiro detém legitimidade ativa para propor ação de reconhecimento e dissolução de união estável entre os companheiros já falecidos, uma vez que esta relação jurídica gera efeitos na sua esfera patrimonial, o que configura, pois, a pertinência subjetiva da ação.

FAMÍLIA E SUCESSÃO - IMÓVEL ADQUIRIDO DURANTE A SOCIEDADE DE FATO - CONTRIBUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA - PARTILHA INCABÍVEL - UNIÃO ESTÁVEL - REQUISITOS DEMONSTRADOS - PARTILHA DE BENS - AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL - DIVISÃO DOS BENS ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL - POSSIBILIDADE.

1- A doação inoficiosa se submete ao prazo prescricional geral, previsto no art. 205 do Código Civil.

2- Nas uniões reconhecidas como "sociedade de fato" há, no caso de dissolução, direito à partilha dos bens adquiridos pelo esforço comum, na proporção da contribuição de cada uma das partes.

3- A união estável é entidade familiar que se configura com a convivência duradoura, contínua e pública, com o objetivo de constituir uma família, desde que não haja impedimentos legais para tanto.

4- No regime da comunhão parcial, os bens adquiridos pelo casal na constância da união deverão ser partilhados na proporção de 50% para cada.

V.v. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO SUPOSTO COMPANHEIRO - INTERESSE EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL - ANULAÇÃO DE DOAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1-A legitimidade para a causa é pressuposto processual que diz respeito à pertinência subjetiva da lide. Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual coincidente com a situação legitimadora decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e o respectivo objeto litigioso.

2- O fim último da ação de reconhecimento de união estável é a declaração de que havia sociedade afetiva entre os conviventes, os quais tinham o intuito de constituir família, sendo o aspecto patrimonial contingente e secundário.

3- O herdeiro não tem legitimidade para postular o reconhecimento de união estável entre seu genitor e terceira pessoa, se assim o faz para pedir a anulação de doação feita por aquele aos filhos de sua suposta companheira, sob a alegação de que houve doação inoficiosa, porquanto evidencia caráter unicamente patrimonial, incompatível com a essência personalíssima desta demanda.

Nas razões de fls. 766-801, os recorrentes sustentam a violação dos arts.

178, II, 1.659, II, e 1.725 do Código Civil, 5º, § 1º, da Lei n. 9.278/1996 e 18 e 19

do Código de Processo Civil, bem como a existência de divergência jurisprudencial.

Alegam que não é demandado reexame de fatos e provas para análise das teses jurídicas suscitadas, tais como a ilegitimidade ativa *ad causam* dos supostos herdeiros para ajuizarem ação de união estável e reivindicarem herança, dado o caráter personalíssimo da ação, bem como a questão do prazo decadencial de atos anuláveis.

Aduzem que, na primeira instância, o Juízo de origem reconheceu ter ocorrido a decadência do direito dos autores de buscarem a anulação das doações com base nos vícios apontados e entendeu que eles não tinham legitimidade ativa para, em nome próprio, postularem o reconhecimento da união estável entre os finados N. G. L., pai dos autores/recorridos, e T. N. C., mãe dos réus/recorrentes, no período compreendido entre outubro de 1982 a 18/3/2005.

Ainda com relação a esses pontos, mencionam que a Corte estadual entendeu que deveria tratar o caso como sendo questão que envolve doação inoficiosa e, em razão disso, concluir pela legitimidade ativa dos herdeiros, os quais desejavam "reconhecer união estável entre autores da herança, cujo pretexto da discussão seja unicamente pela questão creditícia-patrimonial envolvida" (fl. 771).

Argumentam que, para chegar a essa conclusão, deu-se interpretação que nem sequer teriam correlação com a causa de pedir e os pedidos formulados na, segundo alegam, confusa petição inicial, já que o intuito da lide é "unicamente patrimonial- creditício, visando anular o negócio jurídico realizado", a saber, uma doação realizada no ano de 2008 (fl. 775).

Entendem que, segundo o disposto no art. 178 do CC, o prazo para anulação do negócio jurídico é de 4 anos a contar da ciência do ato e que, no caso, como a ação só foi distribuída em 30/3/16, isto é, 8 anos após a data da disposição liberal, ocorreu a decadência do direito. Concluem que o acórdão recorrido, ao entender que o prazo era decenal, infringiu o referido artigo de lei federal.

Afirmam que, ao tempo da aquisição dos imóveis, N. G. L., no período em que se pretende reconhecer a união estável, não possuía condições financeiras, de modo que os bens não foram adquiridos por esforço comum e, sim, pelo esforço exclusivo de T. N. C., que adquiriu os imóvel com renda obtida de bens adquiridos anteriormente ao início da união (anos 2001 e 2002), **como ressaltado na contestação e contrarrazões.**

Apontam divergência jurisprudencial acerca das questões relativas à: (i) decadência, que, citando julgados em que o prazo para buscar a anulação de negócio jurídico por defeito, no caso a alegada doação inoficiosa, seria de 4 anos; e (ii) ilegitimidade ativa *ad causam* de herdeiros para ajuizarem ação de reconhecimento de união estável entre companheiros já falecidos, ainda que o interesse seja de cunho meramente declaratório objetivando benefício econômico-financeiro.

Quanto ao mérito propriamente dito, qual seja, a questão da partilha de bens, entendem que o acórdão violou os arts. 5º, § 1º, da Lei n. 9.278/1996 e 1.725 e 1.659, II, do CC, uma vez que não houve reconhecimento de emprego de esforço comum para a aquisição dos questionados imóveis.

Requerem, assim, o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a matéria preliminar/prejudicial arguida e, no mérito,

julgar improcedente a ação.

Foram apresentadas contrarrazões, tendo a parte recorrida pugnado pelo não conhecimento do apelo (fls. 864-868).

No juízo primeiro de admissibilidade, o recurso especial foi admitido (fls. 870-873).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento em parte do apelo e por seu desprovimento, em parecer resumido na seguinte ementa (fls. 883-884):

- Família. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. partilha de bens e anulatória de escritura pública de doação. Sentença que reconhece a decadência quanto ao pedido de anulação das doações feitas por escritura pública e a ilegitimidade ativa *ad causam* dos Autores para pleitear, em nome próprio, a declaração de união estável havida entre o genitor destes e a sua companheira, genitora dos Réus. Apelação. Acórdão recorrido que dá parcial provimento ao recurso.

- Recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, que aponta violação aos arts. 178, inciso II, 1.659, inciso II, 1.723 e 1.725, todos do CC 2002; 5º, § 1º, da Lei nº 9.278/1996, e 18 e 19, ambos do CPC/2005. além de dissídio jurisprudencial.

- A análise da suposta contrariedade aos arts. 5º, § Iº, da Lei nº 9.278/1996, e 1.659, inciso II, 1.723 e 1.725, todos do CC/2002, tal como agitada nas razões recursais, pressupõe o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, procedimento, contudo, inadmissível na via do especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

- A matéria constante do art. 178, inciso II, do CC/2002, não foi objeto de debate prévio no Tribunal de origem, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração. Incidência, no ponto, dos óbices das Sumulas 211/STJ e 282/STF.

- A inexistência de similitude fática entre os acórdãos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela divergência.

- Os herdeiros do companheiro falecido detêm legitimidade ativa para o ajuizamento de ação de reconhecimento e extinção de união estável havida entre o morto e a convivente dele, também já falecida, tendo em vista os efeitos patrimoniais advindos da relação, com repercussão direta no campo sucessório, o que justifica o interesse jurídico na obtenção da declaração com o provimento jurisdicional.

- Parecer pelo conhecimento parcial do presente especial e, nesta extensão, pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

Na origem, os ora recorridos L. B. da L. e outros, todos filhos de N. G.

da L., ajuizaram ação declaratória de união estável c/c partilha de bens c/c anulatória de escritura pública de doação em desfavor de D. A. C. de A. e outros, todos filhos de T. do N. C. L., que pronunciou a decadência quanto ao direito dos autores de anular as doações feitas por seu pai, extinguindo o feito, no ponto, com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC). E, quanto ao pedido de reconhecimento de união estável, foi julgado extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa dos autores (art. 185, VII, do CPC).

O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso para reformar a sentença, por entender que, apesar da nomenclatura usada na petição inicial, os autores postularam a declaração de nulidade de doação inoficiosa, e não de mera anulação de escritura pública.

Partindo dessa premissa, em que pese ter reconhecido a ilegitimidade ativa dos autores para postulare o reconhecimento de união estável e ter afastado a prescrição da pretensão (a de nulidade de declaração inoficiosa), reconheceu, com base no acervo probatório, a existência de uma relação duradoura, contínua e pública entre o pai dos autores/recorridos e a mãe dos recorrentes/réus, no período compreendido entre outubro/1982 e 18/3/2005, quando ocorreu o casamento civil entre ambos, e, como corolário, entendeu por analisar as consequências patrimoniais desse fato.

Feitas essas breves considerações, vale consignar que, apesar da indicação de vários dispositivos legais tidos por violados, os recorrentes apenas argumentaram acerca de uma suposta afronta aos arts. 178, II, do Código Civil e 5º, § 1º, da Lei n. 9.278/1996.

I. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DE LEI FEDERAL

a) Decadência (art. 178, II, do CC)

Não há como apreciar a questão neste recurso especial, visto que a Corte estadual, com base no acervo probatório, deu outro enquadramento jurídico ao pedido e, com isso, ficou prejudicada a prejudicial de decadência.

Vale salientar que, opostos embargos de declaração (fls. 742-763) para suprir alegada omissão quanto à incidência do prazo decadencial previsto no art. 178, II, do Código Civil, foram eles justificadamente rejeitados, conforme trecho adiante transcrito (fl. 757):

Acerca de suposto decaimento do autor em razão do transcurso de prazo decadencial (i), tem-se que, considerando ampla interpretação do julgado (art. 489, §3º, CPC), a questão foi devidamente enfrentada pelo acórdão embargado.

Explico.

Afirma o embargante que conforme determina o art. 178, II, do CC/02 a contagem do prazo decadencial de quatro anos se inicia-se a partir do ato cuja anulação se pretende, e, em, se tratando de anulação de escritura pública de doação, o aludido prazo deve ser contado da data da lavratura da escritura, à luz do disposto no art. 1.245 deste mesmo diploma legal.

Ocorre que, conforme constou na decisão embargada, ao apreciar a presente demanda, este Tribunal entendeu tratar-se de declaração de nulidade de doação inoficiosa, e não de mera anulação de escritura pública de doação, como pretende suscitar o embargante.

Tratando-se de ação declaratória de nulidade de doação inoficiosa, quanto aos efeitos do decurso do tempo no direito dos autores, seguiu-se orientação do c. STJ, segundo a qual a estes casos aplica-se o prazo decenal previsto no art. 205 do CC/02.

É de se ver o seguinte trecho do acórdão (...)

Vê-se que a Corte estadual, a partir do novo enquadramento dado à demanda, entendeu que não teria que analisar a questão relativa à alegada decadência do direito e, sim, eventual prescrição da pretensão que foi afastada, porque, no caso, o prazo seria o decenal, de acordo com o art. 205 do CC/2002.

É certo que, no recurso especial, a parte recorrente se insurge contra o novo enquadramento dado, insistindo que deveria ser utilizada a nomenclatura dada na petição inicial para prevalecer o disposto na sentença de fls. 488-494 no tocante à declaração de decadência do direito de buscar a anulação do negócio

jurídico e o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* a fim de pedir o reconhecimento de união estável.

Contudo, essas questões são estranhas ao disposto no art. 178, II, do CC, sobre o prazo decadencial para postular a anulação de negócio jurídico contado, no caso "de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico".

Ora, a Corte estadual entendeu que o artigo citado não se aplicava ao caso concreto, já que se tratava de pedido de declaração de nulidade de doação inoficiosa, situação não regulada por tal dispositivo.

Desse modo, há evidente descompasso entre a argumentação constante das razões recursais e os fundamentos do decisório recorrido, impondo-se a aplicação da Súmula n. 284 do STF, nos termos da orientação do Supremo Tribunal Federal no RE n. 177.927, *in verbis*:

[...] DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - NECESSIDADE DE COINCIDÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E O TEMA VERSADO NA PETIÇÃO RECURSAL. - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda qualquer relação de pertinência com o conteúdo do acórdão proferido pelo Tribunal inferior. A incoincidência entre as razões que fundamentam a petição recursal e a matéria efetivamente versada no acórdão recorrido constitui hipótese configuradora de divórcio ideológico, que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia jurídica, impedindo, desse modo, o próprio conhecimento do recurso extraordinário (Súmula 284/STF). Precedentes.

b) Reconhecimento de união estável antes do casamento; propriedade e partilha de bens havidos na constância da convivência (arts. 1º e 5º, § 1º, ambos da Lei n. 9.378/1996; 1.659, II, 1.723 e 1.275, todos do Código Civil)

O acórdão recorrido, com base no acervo fático probatório, concluiu que deveria "ser reconhecida à existência de relação duradoura, continua e pública

entre eles, no período de outubro/1982 até 18/03/2005, quando civilmente se casaram" (fl. 678), bem como que se presumia que os bens deveriam pertencer a ambos os conviventes, em condomínio e em partes iguais, observadas as situações fático-probatórias que permitiam atribuir a propriedade exclusivamente a um deles.

Assim, ao analisar os fatos e as provas, concluiu que o imóvel de matrícula n. 5.995, adquirido no ano de 1988, deveria ser afastado da partilha, por inexistir, nos autos, prova da contribuição patrimonial do finado N. G. L. pai dos autores/recorridos, e, quanto aos imóveis de matrícula n. 7.444 e 12.412, que deveriam ser partilhados na proporção de 50% de propriedade de N. G. L., de acordo com a regra geral.

Confira-se, a propósito, o que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a respeito dessa questão (fl. 676):

Ocorre que, ao contrário do alegado pelos recorridos, existem provas nos autos que demonstram a existência de separação de fato, havida entre o genitor e a genitora dos recorrentes desde outubro de 1982, e ainda, - provas que demonstram que N.G.L. manteve de convivência duradoura, contínua e pública com T.N.C., desde sua separação de fato com, até seu casamento com sua companheira, ocorrido em 18/03/2005. Senão, vejamos.

Na sequência, passou à análise da prova documental (comprovante de residência, certidão de registro de imóveis, pedido de separação judicial ajuizado, em 31/8/1983, pela primeira esposa de N. G. L., registro de casamento entre ele e T. N. C., que passou a se chamar T. N.C. L.), além de prova testemunhal que foi uníssona em afirmar a relação de convivência, de forma pública e duradoura, havida entre eles, desde outubro de 1982 até 18/3/2005, quando sobreveio o casamento civil de ambos.

Quanto à partilha de bens adquiridos na constância dessa convivência, o acórdão, invocando o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei n. 9.278/1996 e 1.725 do

Código Civil, também a partir da análise de fatos e provas, conclui o que adiante se segue:

In casu, não havia contrato escrito entre N.G.L. e T.N.C., pelo que imperiosa a aplicação da regra que presume a aquisição mediante a conjugação de esforços dos companheiros, o que resulta a titularidade em 50% para cada um. Assim sendo, todos os bens adquiridos no período da união estável, sob égide da Lei 9.278/96 e do Código Civil de 2002, são comuns ao casal.

Das escrituras constantes às fls. 22, 23/24v, 25/26v, infere-se que os imóveis matrícula nº 7.444, nº 12.412 e nº 5.995, foram adquiridos por T.N.C., nos anos de 2002, 2001, 1988 respectivamente.

Desta feita, com relação **ao imóvel de matrícula n. 5.995 adquirido no ano de 1988 por T.N.C.**, tem-se aplicável as regras concernentes à sociedade de fato. Tendo em conta que inexistem nos autos prova da contribuição patrimonial de N.G.L. para aquisição do imóvel em comento, **a alegação de partilha revela-se descabida.**

Todavia, **quanto aos imóveis de matrícula nº 7.444 e nº 12.412, adquiridos durante a união estável entre T.N.C. e N.G.L. tem-se devida a partilha na proporção de 50%, de propriedade de N.G.L.**

Está claro, portanto, que, na instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de uma relação de convivência em período anterior ao casamento, mais precisamente entre outubro de 1982 até 18/3/2005, e as questões patrimoniais, mais precisamente em relação à propriedade dos imóveis indicados na petição inicial e respectiva partilha, de modo que o conhecimento do recurso especial, no ponto, implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

No que concerne à alegada violação dos arts. 1º da Lei n. 9.378/1996 e 1.723 do Código Civil, observo que os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido não deu uma definição jurídica dos fatos, não havendo "provas ou elementos concretos e suficientes que permitam concluir que N. F. da L (pai dos recorridos) e a mãe dos recorrentes T.do N. C.L., antes do casamento realizado em 2005, *tinham o intuito de que sua união se transfigurasse em convivência duradoura, pública e contínua, de uma homem e uma mulher, estabelecida com o*

objetivo de constituição de família" (fl. 798).

Como é de conhecimento geral, a união estável é uma situação fática, em que se reconhece ou não, consoante as provas produzidas. No caso, a Corte estadual entendeu que havia elementos probatórios suficientes para tal reconhecimento. Não há como alterar esse entendimento sem revisar fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

De toda sorte, assentadas as premissas fáticas pelo TJMG, a parte recorrente não conseguiu demonstrar em que medida tais dispositivos teriam sido violados. Ora, a deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, da leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, incidindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.

O mesmo se dá quanto aos demais artigos de lei federal indicados. A propósito, os recorrentes, nas razões do recurso especial, não se desincumbiram de demonstrar, de forma clara e específica, violação de legislação federal, especialmente porque não desenvolveram qualquer argumentação aceca da suposta afronta aos **arts. 1.659, II, e 1.725 do Código Civil**.

Ressalte-se que "o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão" (AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022).

Além dos fundamentos aqui expressos, também acolho aqueles

constantes do parecer ministerial de fls. 883-892, acerca da alegada afronta a esses dispositivos legais.

c) Ilegitimidade ativa *ad causam* - violação dos arts. 18 e 19 do CPC

Os recorrentes sustentam a ilegitimidade ativa *ad causam*, ao argumento de que o reconhecimento da união estável entre sua mãe e o pai dos recorridos só poderia ser pedida por eles próprios, por se tratar de ação personalíssima, ao passo que o TJMG entendeu que, como os recorridos, herdeiros de N.G.L, tinham interesse pessoal para postularem esse reconhecimento e, em consequência, buscarem a anulação da doação tida por inoficiosa, eles detinham legitimidade para o ajuizamento da ação.

Extraí-se do acórdão recorrido que, por maioria de votos, reconheceu-se a legitimidade ativa dos herdeiros de N. G. L., pai dos recorridos, para figurarem no polo ativo de ação de reconhecimento de união estável c/c pedido de anulação de doação tida por inoficiosa, contra os recorrentes, filhos da também falecida T. N. C., pelas razões adiante transcritas (voto vencedor, fls. 683-685):

Os apelantes ajuizaram a presente ação visando o reconhecimento de união estável entre N.G.L. e T.N.C. e a conseqüente declaração de nulidade da doação dos bens adquiridos pelo casal na constância do relacionamento, -que teria sido realizada por T.N.C aos seus filhos exclusivos.

É inconteste que, a teor do art. 5º, XXXV da CR/88, todos têm o direito de provocar o Judiciário. No entanto, o acesso aos meios jurisdicionais é condicionado à existência de vínculo entre os sujeitos da demanda e a pretensão jurídica vindicada.

Desta necessidade de limitação ao direito de acessar a atividade jurisdicional que surge a idéia de legitimidade *ad causam* (art. 3º, do CPC), a qual, segundo Alfredo Buzaid, configura-se na "*pertinência subjetiva da ação*".

A união estável caracteriza-se por sua informalidade, pela ausência de chancela expressa do Estado. É um instituto jurídico cuja constituição e extinção ocorre sem qualquer reconhecimento formal, especialmente em relação a terceiros.

Por esta razão, a referida ação tem um conteúdo eminentemente declaratório, e visa apenas formalizar uma realidade de fato pré-existente.

Corolário a esta conclusão, é o fato de que o provimento final buscado tem apenas o condão de certificar a existência ou inexistência da situação jurídica alegada, na medida em que, como dito, a situação vivenciada é anterior (ou concomitante) ao procedimento jurisdicional.

É válida, portanto, a diferenciação existente entre as ações meramente

declaratórias e as ações constitutivas. Enquanto a primeira objetiva apenas dar certeza jurídica a determinado fato, a segunda ações meramente declaratórias e as ações constitutivas. Enquanto a primeira objetiva apenas dar certeza jurídica a determinado fato, a segunda vai além, busca certificar e efetivar direitos potestativos, cujo único titular é o autor.

Assim, as ações que pretendem a constituição de um 'estado' da pessoa, por óbvio, contém um caráter personalíssimo, pois a efetivação do direito declarado somente poderá ser exercido por ele próprio.

Na hipótese em análise, ao revés, a declaração da existência da união estável não importará em nenhuma alteração, criação ou extinção de situações jurídicas para os apelantes, senão aquelas decorrentes da própria situação de fato já vivenciada pelos conviventes que, saliente-se, já faleceram. Logo, não tem um caráter constitutivo, tampouco personalíssimo.

Neste ponto, vale-se da doutrina de Freddie Didier Jr2:

"Como já se disse, a ação constitutiva relaciona-se aos chamados direitos potestativos. Ação constitutiva é a demanda que tem o objetivo de certificar e efetivar direitos potestativos.

(...)As ações de prestação e as ações constitutivas são também ações de certificação, mas as meramente declaratórias têm apenas esse objetivo. Por conta disso, porque não se busca, nem mediatamente, a efetivação de qualquer direito

(...)

Feitas tais considerações, é de se reconhecer a legitimidade dos apelantes para o ajuizamento da ação que, a propósito, está abarcada no artigo 19, I do CPC/15 (art. 4º, I, CPC/73), que assegura que "o interesse do autor pode limitar-se à declaração: i) da existência ou da inexistência de relação jurídica.

O que aqui se indaga é se os herdeiros de N. G. L poderiam ajuizar uma ação de reconhecimento de união estável *post mortem* contra os herdeiros de T. N. C, com vistas à anulação de uma doação, tida por inoficiosa, realizada por T. N. C a seus filhos durante o período de convivência entre os respectivos pais, e sem observância aos ditames legais, o que culminaria por atingir, conforme o caso, seus direitos hereditários.

Como bem destacado no parecer ministerial de fls. 883-892, subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Maurício Vieira Bracks, essa é a principal tese jurídica discutida no recurso especial, já que o acórdão recorrido, por maioria de votos, reformou a sentença para reconhecer que o "herdeiro detém legitimidade ativa para propor ação de reconhecimento e dissolução de união estável entre companheiros já falecidos, uma vez que esta relação jurídica gera efeitos na sua esfera patrimonial, o que configura, pois, a pertinência subjetiva da ação" (fl. 891).

A propósito, os artigos 18 e 19 do CPC assim dispõem:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica; II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Ora, o direito à herança é regulado por lei e, se os herdeiros entendem que foram lesados em seu direito hereditário, por força de doação inoficiosa feita pela companheira de seu pai a seus filhos exclusivos, não se pode excluir deles (herdeiros) o direito de buscar a proteção jurisdicional, ainda que para isso seja necessário o ajuizamento de uma ação de reconhecimento de união estável *post mortem*. Isso porque não há como reconhecer o caráter da doação feita por T. N. C. a seus filhos, ora recorrentes, sem analisar o relacionamento que ela mantinha com N. G. L. ao longo dos anos e verificar, conforme o caso, eventual regime de bens que deveriam incidir nos diversos períodos da convivência.

Com efeito, somente após essa análise e com a eventual declaração da existência de uma união estável entre os finados N. G. L. e T. N. C. é que se poderá aferir se a doação feita por T. N. C. a seus filhos atingiu os direitos de N. G. L. sobre os bens doados e, conseqüentemente, se houve ou não lesão aos direitos hereditários dos autores recorridos.

Afastar a legitimidade de os recorridos, herdeiros de N. G. L., buscarem o que entendem ser de sua propriedade, por força de herança, significaria admitir que há possibilidade de uma possível lesão a direito ficar afastada do controle jurisdicional, o que é inadmissível, inclusive por força do disposto no art. 5º, XXXV, da CF.

Como bem salientado no acórdão recorrido, o que a parte tem que

demonstrar é "a existência de vínculo entre os sujeitos da demanda e a pretensão jurídica vindicada" (fl. 684).

No caso, os autores/recorridos demonstraram ser filhos de N. G. L., o qual, segundo mencionaram, mantinham um relacionamento estável e duradouro com T. N. C muito antes de se casarem e que, durante esse período, T. N. C teria doado a seus filhos, de forma contrária à lei de regência, imóveis que, como pretendiam demonstrar, também deveriam integrar o patrimônio de seu pai e, com o falecimento dele, o seu próprio patrimônio.

É evidente que há liame subjetivo entre as partes, bem como uma alegada lesão a direito dos autores, tudo a ratificar o entendimento de que há legitimidade *ativa para que os herdeiros de N.G.L postularem o reconhecimento de união estável post mortem entre seu finado pai e a mãe do recorrente, T.N.C., com vistas a anulare a doação por ela feita a seus filhos.*

Como bem salientado no acórdão recorrido, a pretensão de obter um pronunciamento judicial para declarar a existência da união estável - que é uma situação fática -, está amparada pelo art. 19, I, do CPC (art. 4º, I, do CPC/73), e é uma questão prejudicial ao pedido principal, no caso, a anulação de doações de imóveis que teriam sido feitas sem observância dos ditames legais.

Não se pode deixar de observar que as limitações impostas por lei ao patrimônio não chegam ao cúmulo de tolher alguém do uso, gozo e possibilidade de disposição dos bens como lhe apraz ou até mesmo de realizar negócio que possa não render vantagens econômicas.

No entanto, a lei impôs limites aos atos de liberalidade que venham a atingir a parte dita legítima dos bens que compõem o acervo patrimonial de

alguém, isso, no campo relativo às doações inoficiosas. E, no caso, repito, para deliberar acerca da ocorrência (ou não) desse tipo de doação, é indispensável analisar, de antemão, qual a situação fática e a legislação que regulamenta a convivência entre os finados N. G. L. e T. N. C. para, em consequência, verificar se os autores da ação tem (ou não) direito à herança sobre parte dos bens doados, não se podendo admitir sejam eles obstaculizados de buscar a proteção jurisdicional para reconhecer a alegada lesão aos seus direitos.

Relembro que, consoante o disposto no art. 1.723 do Código Civil, a união estável é reconhecida como entidade familiar entre conviventes, "devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, configurada pela convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família". Trata-se, assim, de relação de fato, que não demanda qualquer ingerência do poder público para sua configuração. É, pois, a realidade dos fatos e o desenrolar da vida que vão, com o passar do tempo, dizer se o relacionamento entre os conviventes configura (ou não) uma união estável. A declaração de sua existência pode, sim, ser buscada por meio das vias judiciais, para fins de resolução de questões patrimoniais havidas entre os conviventes e, como no caso, entre os herdeiros dos conviventes.

O Ministro Aldir Passarinho, ao analisar questão similar a dos presentes autos, também entendeu pela legitimidade dos herdeiros para figurar no polo ativo de ação de reconhecimento de união estável, aos seguintes fundamentos:

É cediço que o reconhecimento da união estável e, conseqüentemente, o seu termo inicial, gera vários direitos à companheira, dentre eles a participação na partilha de bens do companheiro falecido. Assim, resta óbvia a legitimidade ativa dos recorrentes herdeiros, filhos do falecido, já que o desfecho final da lide influirá na cota parte que lhes cabe na partilha de bens.

Ora, a Lei n. 9.278/96 em nenhum momento estabeleceu que a proteção do Estado à união estável é exclusiva aos companheiros. Os filhos do falecido

companheiro têm legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, porque patente o interesse processual de ver declarada a data de início da união estável, e, assim, garantir que a companheira sobrevivente tenha direito apenas sobre imóveis amealhados na constância da união (Ag n. 1.086.960, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 17/04/2009.)

Por essas razões, entendo acertada a decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa *ad causam* e, via de consequência, afasto a alegada violação dos arts. 18 e 19 do CPC.

Adoto, no ponto, também os fundamentos aduzidos pelo SubProcurador-Geral da República que, no ponto (fls. 891-892), também reconheceu que "os herdeiros do companheiro falecido detêm legitimidade ativa para o ajuizamento de ação de reconhecimento e extinção de união estável havida entre o morto e a convivente dele. também já falecida, tendo em vista os efeitos patrimoniais advindos da relação, com repercussão direta no campo sucessório, o que justifica o interesse jurídico na obtenção da declaração com o provimento jurisdicional", citando doutrina de Maria Berenice Dias:

Falecido o companheiro, os legitimados para figurar na demanda são os herdeiros, e não o espólio representado pelo inventariante (CPC 12 V), quer no polo ativo, quer no polo passivo. Como os reflexos da ação são exclusivamente de ordem patrimonial, imperiosa a presença dos sucessores em nome próprio.

Em suma, afasto a alegada ofensa aos arts. 18 e 19 do CPC.

II. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

a) Dissídio quanto ao tema da decadência

Quanto ao apontado dissídio, ressalto que a incidência dos óbices ao conhecimento do recurso especial no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

b) Dissídio quanto à ilegitimidade ativa *ad causam*

No que concerne à suposta divergência existente entre o acórdão recorrido e aqueles indicados como paradigmas, além de não ter sido efetivamente demonstrada, não se visualiza a indispensável similitude fático-jurídico entre eles.

A propósito, no presente feito, a discussão diz respeito à (i)legitimidade de herdeiros ajuizarem ação de reconhecimento de união estável entre seu finado pai e a mãe, também falecida, da parte contrária, uma vez que há possibilidade de haver consequências patrimoniais relativas ao direito hereditário a que eles fariam (ou não) jus. No entanto, nos paradigmas indicados, a situação é diversa, porque os autores do pedido de reconhecimento de união estável seriam os credores de um dos conviventes, a devedora, e o pedido envolvia um terceiro (o outro convivente).

Portanto, não há similitude fático-jurídica, na medida em que, no presente feito, foi demonstrada a existência de liame entre os sujeitos ativo e passivo da demanda.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0007861-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.791.674 / MG

Números Origem: 0013046572016 00130465720168130390 10390160013046000
10390160013046001 10390160013046002 10390160013046003
10390160013046004 13046572016 130465720168130390 160012046
2018001244931

PAUTA: 06/02/2024

JULGADO: 20/02/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D A C DE A
RECORRENTE : L C DE A
RECORRENTE : D D C
RECORRENTE : D A C
RECORRENTE : T V C
RECORRENTE : D A C J
RECORRENTE : C L R
ADVOGADOS : WOLNEY ARAUJO DIAS JUNIOR - MG025660
DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS - MG108817
ANDREZA CÂNDIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG126774
JOAO PAULO SALLES PINTO - MG168280

RECORRIDO : L B DA L
RECORRIDO : M DO C F L
RECORRIDO : W B L
RECORRIDO : E R L C
RECORRIDO : S B DA L
RECORRIDO : M DAS G P L
RECORRIDO : E B DA L
RECORRIDO : N M O L
RECORRIDO : D B DA L
RECORRIDO : C A C L
RECORRIDO : M H L DOS S
RECORRIDO : J P DOS S
RECORRIDO : M M L M
RECORRIDO : A V M
RECORRIDO : J B DA L
RECORRIDO : M C L
RECORRIDO : J M B DA L
RECORRIDO : S D DA S L
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento /
Dissolução

C54251615549349445<@ 2019/0007861-1 - REsp 1791674

CERTIDÃO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0007861-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.791.674 / MG

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

C5425161554943449445<@ 2019/0007861-1 - REsp 1791674